

A. I. Nº - 180463.0010/09-8
AUTUADO - PARAGUASSU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET 30.03.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/10

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração elidida por meio de documentos fiscais, bem como pelo fato de que as mercadorias comercializadas estão sob o regime de substituição tributária. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A DMA retificadora foi apresentada quando o contribuinte já estava sob ação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS e multa fixa por descumprimento de obrigação acessória em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada pelo levantamento de venda através de cartão de crédito/débito em valor inferior ao valor oferecido pela instituição financeira e a administrado de cartão de crédito – valor R\$1.095,94, percentual de multa 70%;
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentada através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – valor da multa fixa de R\$140,00.

O autuado, por meio de seu contador, ingressa com contestação, fls. 32 a 34, e diz que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos quanto à intimação para a apresentação e recebimento dos documentos fiscais e, que, nenhum momento, questionou o procedimento adotado pelo autuado, mesmo tendo mantido contato diversas vezes. Manifesta sua surpresa em decorrência do recebimento do auto de infração, no endereço de todos os sócios: Paraguassu Veículos S/A, Antonio Gonzalez Fraiz, Elígio Gonzalez Fraiz e o contador da empresa Ubiratan de Melo Pinto, por tratar-se de empresa idônea com sua atividade em andamento. Alega, que não há débito a ser sanado com a Secretaria da Fazenda, pois todos os lançamentos dos cartões de crédito/débito estão devidamente justificados, com a emissão das referidas notas fiscais que foram registradas no livro de saídas, o que não foi observado durante o processo de fiscalização. Deste modo procede à juntada de demonstrativo composto do detalhamento de todas as operações efetuadas com cartões de crédito, relacionando com as notas fiscais, cópias dos documentos fiscais e cópias das faturas de cartões de crédito e dos livros fiscais.

Quanto à divergência do valor total de R\$38.500,00, referente à DMA do mês de fev/08, está relacionada às Notas Fiscais nºs 390 no valor de R\$26.000,00 e de nº 392 no valor de R\$12.500,00 ambas canceladas após envio da DMA, que fora retificada., conforme

Em seu pedido, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração em sua totalidade, e o arquivamento do processo, fazendo, ressalva que se a autoridade fiscal tivesse informado sobre essa situação ou procedimento, de imediato, esclareceria todas as informações e nada desse processo teria sido adotado.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 85, diz que a empresa autuada consegue comprovar as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito, simplesmente porque apresentou Notas Fiscais emitidas por Paraguassu Veículos Ltda, com inscrição estadual nº 73.192.460, situada na cidade de Cruz das Almas, enquanto a fiscalização foi efetuada na Paraguassu Veiculos Ltda, com inscrição estadual nº 74.677.337, situada na cidade de Santo Antonio de Jesus, bem como a cópia do livro Registro de Saídas, que pertence à filial de Cuz das Almas.

Quanto à infração 02, o Auto de Infração, foi lavrado em 30/09/2009, mas a emissão da DMA estava datada de 12/11/2009, portanto após a lavratura do PAF em questão. Assim, por ter procedido conforme determina a legislação em vigor, opina pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de setembro e de outubro de 2007.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Verifico que a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, está anexo fl.13 , referente aos meses autuados, e o Relatório TEF Anual fl.14, e o Relatório Diário de Operações TEF, anexo fl. 15.

O sujeito passivo em sua peça de defesa trouxe cópia do livro Registro de Saídas, cupons fiscais correspondentes a notas fiscais emitidas, por Paraguassu Veiculos, inscrição estadual nº 73.192.460, localizada em Cruz das Almas, conforme documentos de fls. 51 a 80, nos quais há perfeita identificação entre as emissões dos documentos de cartões de crédito/débito e as notas fiscais emitidas, nos valores objeto da autuação, tais como autorização Visa 021854 e NF 10, fls. 69 no valor de R\$ 63,64 e assim sucessivamente. Portanto, embora as notas fiscais tenham sido emitidas por outro estabelecimento concluo que não há fato gerador que justifique a infração, haja vista que o imposto foi devidamente recolhido. Outrossim, tratando-se de revendedora de veículos na qual também presta serviços, as mercadorias comercializadas estão no regime de substituição tributária, ou há prestações de serviços, estas não sujeitas ao ICMS.

Assim julgo a infração improcedente.

Quanto à infração 02, na qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 140,00. em virtude da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentada através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) , o autuado a contesta, argumentando que sua declaração estava correta.

Contudo, vê-se na DMA de fl. 75, que esta fora apresentada em 12/11/2009, ocasião em que o auto de infração já estava lavrado pois este data de 30/09/2009. De modo que a contestação da retificadora não possui o caráter de espontaneidade, e o

descumprimento da obrigação acessória, com penalidade prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Infração mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180463.0010/09-8**, lavrado contra **PARAGUASSU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534,08, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR